



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 18/2021, de 21 de abril de 2021.

Revoga o Decreto nº 15/2021 e Implementa novas medidas para o enfrentamento da Pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Cubati/PB.

O Prefeito Municipal de Cubati, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e conforme Lei Orgânica do Município de Cubati;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Lei Federal nº 13.979 (06 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município;

CONSIDERANDO as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas de acordo com a 23ª avaliação do Plano Novo Normal Paraíba, pelo Decreto Estadual nº 41.175, de 17 de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Permanece declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em Saúde Pública no Município de Cubati/PB, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), por um período de 15 (quinze) dias.

Art. 2º Permanecem suspensas por tempo indeterminado, as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino, devendo as mesmas permanecerem de forma remota.

Art. 3º A feira livre permanece liberada aos sábados, sendo que para a continuidade da realização os comerciantes deverão cumprir o uso obrigatório de máscara, álcool 70%, além de manter o distanciamento social de forma que não provoque aglomeração.

§ 1º O comerciante que durante a fiscalização for flagrado sem máscara, sem utilização de álcool 70% para a higienização, ou que não esteja respeitando as determinações de distanciamento e não aglomeração conforme estabelecido no presente decreto, poderá ter suspensão a sua participação na feira livre por 04 (quatro) feiras consecutivas.

Art. 4º Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, desde que:

§ 1º Reduzida a 30% sua capacidade de atendimento;

§ 2º Não obstrua a via pública, não podendo colocar mesas e/ou cadeiras nas calçadas;

§ 3º Encerre suas atividades presenciais às 22h;

§ 4º No modo delivery não poderá haver bebida alcóolica.

§ 5º Ademais é obrigatório que os estabelecimentos implementem as seguintes medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus:

I - higienização das mãos das pessoas na entrada;

II - utilização de apenas 30% da capacidade do ambiente, no qual deverá ser respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

III - uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e pelas pessoas que não façam parte do mesmo convívio social que estejam na mesma mesa;

IV- disponibilidade de álcool em gel a 70%, ou líquido a 70%, em local visível e acessível a todos que estejam no ambiente;

V - Em caso de Self-service, a disponibilização de uma pessoa exclusiva para servir aos clientes, evitando que os mesmos tenham contato com os talheres de servir.

§ 6º Permanece expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas.

§ 7º Permanece proibida a locação ou empréstimo de sítios, chácaras, piscinas e similares para reuniões, festas ou quaisquer tipos de reunião que possam gerar aglomeração de pessoas, sejam eventos: festas de batizados, casamentos, aniversários e farras de modo geral, sejam em estabelecimentos comerciais ou residenciais.

§ 8º Os organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham aglomeração de pessoas e os participantes, serão chamados perante a autoridade policial para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responder criminalmente.

§ 9º Da mesma forma, segue proibida a utilização de carros de som, paredões ou qualquer outro instrumento barulhento que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública. Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o presente decreto poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados à autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

§ 10º Permanece proibido todo tipo de eventos esportivos que possibilitem a aglomeração de pessoas, sejam eles de qualquer modalidade, em campos e quadras abertas, ginásios, pistas e arenas, quer sejam públicos ou privados.

Art. 5º Cultos e quaisquer cerimônias religiosas ficam autorizadas de forma presencial, devendo limitar-se em até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, além de fazer a higienização das mãos dos participantes na entrada e manter o distanciamento mínimo de 1,5m, entre as pessoas, que obrigatoriamente deverão usar máscaras.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais, como supermercados, academias, salão de beleza, manicure e pedicure ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar observando o horário máximo estabelecido no Art. 4º deste decreto, com sua capacidade reduzida a 30% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º Estabelecimentos farmacêuticos poderão funcionar todos os dias da semana, sem limitação de horários, respeitando os protocolos sanitários específicos, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) e priorizando o atendimento presencial para dispensação de medicamentos que exigem a entrega da Receita Médica conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA;

§ 2º Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido, em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

§ 3º Em caso de flagrante de pessoa no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara será aplicada a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) por cada pessoa sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do referido estabelecimento.

Art. 7º As atividades fiscalizatórias continuarão intensificadas pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela vigilância sanitária e pela guarda municipal, que podem fazer uso de fotografias e/ou filmagens para comprovar o descumprimento deste decreto.

§ 1º Segue disponível o número do **DISQUE COVID, (83) 98609-1956**, através do qual pode-se tirar dúvidas, fazer denúncias ou reclamações relacionadas ao COVID-19.

Art. 8º O atendimento ao público nas Secretarias de Administração, Finanças e Saúde ocorrerá apenas no horário da manhã, das 8h às 12h, sendo que no período da tarde estas Secretarias funcionarão internamente.

§ 1º Permanece obrigatório o uso de máscara para ser atendido em todos os órgãos públicos deste município.

§ 2º O Servidor público que não se adequar ao uso dos EPI's receberá a primeira advertência verbal, em caso de reincidência, advertência por escrito e persistindo em desobedecer às normas deste decreto, deverá ser submetido a processo administrativo de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal e Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Para garantir a observância das normas deste Documento, fica autorizado o uso da vigilância sanitária municipal, bem como das demais autoridades de saúde do município, além da guarda municipal, e das polícias civil e militar, em ronda por todos os pontos da cidade para cobrar e observar o cumprimento dessas medidas.

Parágrafo Único – A desobediência ao presente decreto poderá implicar em prisão por crime contra a saúde pública, previsto no Art. 268 e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, com detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 10º A Administração Municipal continuará operando para que sejam respeitadas suas determinações, com fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e o uso da força da Guarda Municipal através da ronda ostensiva e apoio dos veículos e viaturas de toda e qualquer repartição pública, que ficam com uso autorizado em virtude da excepcionalidade dos fatos, bem como através do acionamento da Polícia Militar no Município.

Art. 11º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo o mesmo ser alterado, revogado, e prorrogado conforme a necessidade vivenciada pelo Município.

Art. 12º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 15 (quinze) dias, valendo até o dia 05 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cubati, em 21 de abril de 2021.


JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional